



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 821631 - RJ (2023/0150640-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : CARDSON PINTO MOREIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *writ*. DOSIMETRIA DA PENA E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*, contribuindo para o acúmulo de processos sem solução definitiva. Precedentes.
2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício em relação ao reconhecimento pessoal do paciente e à exasperação da pena-base pelo emprego de arma branca, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
3. Há ilegalidade no *quantum* de exasperação da pena-base e na fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois a pena-base foi dobrada de forma desproporcional e não houve instrução probatória específica ou indicação do montante pretendido para a fixação do valor de indenização.
4. Ordem concedida parcialmente para redimensionar a pena imposta ao paciente para 6 anos e 9 meses de reclusão, e 17 dias-multa, e para afastar a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 821631 - RJ (2023/0150640-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : CARDSON PINTO MOREIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*, contribuindo para o acúmulo de processos sem solução definitiva. Precedentes.
2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício em relação ao reconhecimento pessoal do paciente e à exasperação da pena-base pelo emprego de arma branca, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
3. Há ilegalidade no *quantum* de exasperação da pena-base e na fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois a pena-base foi dobrada de forma desproporcional e não houve instrução probatória específica ou indicação do montante pretendido para a fixação do valor de indenização.
4. Ordem concedida parcialmente para redimensionar a pena imposta ao paciente para 6 anos e 9 meses de reclusão, e 17 dias-multa, e para afastar a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARDSON PINTO MOREIRA – condenado por roubo simples a 9 anos de reclusão e 22 dias-multa –, atacando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 177 /198 – Revisão Criminal n. 0000589-84.2023.8.19.0000).

Busca a impetração a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena e a exclusão do valor fixado para a reparação – na condenação proferida na Ação Penal n. 0006901-15.2019.8.19.0001 (fls. 61/68, da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá da comarca do Rio de Janeiro/RJ), mantida em grau de apelação (fls. 52/60) –, aos argumentos de:

a) nulidade do reconhecimento pessoal, pois realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, sustentando que, *no reconhecimento judicial, a vítima afirmou não ter certeza quanto à identidade da pessoa que cometeu o crime de roubo, que apenas acreditava ser o réu pela cor de sua pele (que é negra)* - fl. 7;

b) proporcional o aumento de 1/6 na primeira fase, pela negativação dos antecedentes, apontando que emprego de arma branca não justificaria aumento da pena-base (fls. 10/12); e

c) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi feita sem instrução específica (fl. 14).

Sem pedido liminar (fl. 203). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 212/230).

É o relatório.

## VOTO

A impetração – que busca a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena e a exclusão do valor fixado para a reparação na condenação por roubo simples a 9 anos de reclusão e 22 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0006901-15.2019.8.19.0001 (da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá da comarca do Rio de Janeiro/RJ) – comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício em relação ao reconhecimento pessoal do paciente e a exasperação da pena-base pelo emprego de arma branca, pois:

a) em relação a alegada nulidade do reconhecimento pessoal, correta a conclusão do acórdão hostilizado – *a mudança de entendimento, operada pelas Turmas que compõem a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de outubro de 2020, no julgamento do HC 598.886/SC, não tem o alcance ora pretendido pelo autor da revisional, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu em 21/08/2020 (fl. 191) –*, nos termos do entendimento desta Corte (AgRg no HC n. 815.427/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023). Ademais, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em outras provas, como a prisão em flagrante e depoimentos em juízo (fl. 192); e

b) não há ilegalidade na exasperação da pena-base pelo uso de arma branca (fls. 194/195), pois de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 2.293.248/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; e AgRg no HC n. 907.929/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Entretanto, há ilegalidade no *quantum* de exasperação da pena-base e na fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porque:

a) a pena-base foi dobrada em razão negatização dos antecedentes – considerando cinco condenações anteriores (fls. 193/195) – das circunstâncias do delito (emprego de arma branca – fl. 195) –, o que se mostra desproporcional; e

b) embora conste pedido de indenização na denúncia – *nos autos da ação penal originária, o pedido foi formulado, em sede de denúncia pelo Ministério Público* (fl. 196) –, não houve indicação do montante pretendido (fls. 199/200) nem instrução probatória específica que permitisse o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo paciente – *havendo pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido, torna-se cabível a fixação de valor mínimo a título de dano moral devido à vítima, independentemente da indicação de valor e da instrução probatória específica* (fls. 196/197) – em desacordo com o entendimento desta Corte Superior (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta: na primeira fase, exaspera-se a pena-base em 1/6 em razão da negatização das circunstâncias do delito e em 1/3 pelos antecedentes – considerando cinco condenações anteriores (HC n. 804.967/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024) –, fixando-a em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Na segunda

fase, mantida a agravante da reincidência, aplicada em 1/8 (fl. 66), passa a reprimenda para 6 anos e 9 meses de reclusão, e 17 dias-multa. Na terceira fase, sem alterações, resultando a **pena definitiva em 6 anos e 9 meses de reclusão, e 17 dias-multa.**

Finalmente, considerando a pena fixada, *reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis* (fl. 67), não há ilegalidade na fixação do regime inicial **fechado**.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem impetrada apenas para redimensionar a pena imposta ao paciente para 6 anos e 9 meses de reclusão, e 17 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, e para afastar a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0006901-15.2019.8.19.0001, da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá da comarca do Rio de Janeiro/RJ.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0150640-9

**HC 821.631 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00005898420238190000 00069011520198190001 5898420238190000 69011520198190001

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARDSON PINTO MOREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025